



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 23/2022

DJe Eletrônico
Disponibilização: quinta-feira, 26 de maio de 2022
Publicação: sexta-feira, 27 de maio de 2022

Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, os procedimentos relativos a precatórios, de acordo com as Resoluções nº 303/2019, nº 438/2021 e 448/2022, do Conselho Nacional de Justiça.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) em matéria de precatórios;

CONSIDERANDO a determinação, pelo Conselho Nacional de Justiça, de expedição, pelos Tribunais de Justiça, de atos normativos complementares à Resolução CNJ nº 303/2019, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do citado normativo;

CONSIDERANDO o contido nos artigos 332 A 338 do RITJPB;

CONSIDERANDO a orientação contida no Relatório de Inspeção do CNJ n. 0001082-95.2020.2.00.0000,

RESOLVE:

**TÍTULO I
DA REQUISIÇÃO JUDICIAL DE PAGAMENTO CAPÍTULO I**

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução disciplina, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, a requisição, gestão e liquidação de precatórios e seus procedimentos operacionais em caráter complementar à Resolução n. 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º O processamento das requisições de pagamento de precatório se dará exclusivamente no Tribunal de Justiça, no qual a atuação do presidente tem natureza administrativa, competindo-lhe assegurar a regular liquidação dos precatórios e a obediência à ordem cronológica dos pagamentos, nos termos da Constituição Federal, dos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

§ 1º Na hipótese de execução processada perante juízo de uma unidade federativa contra ente devedor pertencente a outra unidade federativa, a requisição de pagamento de precatório deverá ser apresentada ao presidente do tribunal a que se vincula o juízo da execução, observadas as disposições seguintes:

I - se o ente devedor estiver no regime geral de pagamento (art. 100 da Constituição Federal), competirá ao presidente do tribunal a que se vincula o juízo da execução:

a) requisitar as providências para pagamento diretamente ao devedor; e

b) analisar as demais questões incidentais, inclusive aplicar a medida de sequestro em caso de preterimento ou não alocação orçamentária; ou

II - se o ente devedor estiver no regime especial de pagamento (art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT), competirá ao presidente do tribunal a que se vincula o juízo da execução:

a) requisitar a inclusão do precatório no regime especial do ente devedor;

b) comunicar concomitantemente à presidência do Tribunal respectivo, nos termos do art. 53 §3º, II da Resolução CNJ nº 303/2019, a que pertence o ente, para fins de inserção do precatório na devida lista cronológica; e

c) analisar questões incidentais, que não aquelas elencadas no § 2º deste artigo.

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, ocorrendo preterimento ou não liberação tempestiva dos recursos, o presidente do Tribunal a que pertence o ente devedor ultimarás as providências processuais de sequestro e demais sanções.

Art. 3º As obrigações definidas em lei como de pequeno valor (Requisições de Pequeno Valor - RPV) serão expedidas e processadas pelo próprio juízo da execução, sem remessa ao Tribunal de Justiça, sendo requisitada diretamente à fazenda pública devedora, conforme dispõem os arts. 47 a 50 da Resolução n.º 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

§ 1º Para fins de enquadramento na obrigação de pequeno valor, deverão ser considerados:

I - o crédito por beneficiário, independentemente do fato de a ação ser individual ou ajuizada por substituto processual, salvo com relação aos honorários contratuais, cessão e penhora, cujo montante integrará o crédito principal; e

II - A expressão econômica na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento é a que prevalece para fins de definição de requisição de pequeno valor (RPV).

a) Considera-se expressão econômica a quantidade de salários-mínimos prevista para a obrigação de pequeno valor (OPV), existente à data da sentença de conhecimento, calculado pelo valor vigente do salário-mínimo à data da requisição.

b) Existindo lei do ente que utilize como parâmetro o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a expressão econômica deve considerar o valor do teto vigente à época da requisição.

§ 2º Inexistindo lei do Ente, ou em caso de não observância do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor:

I – 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda federal (art. 17, § 1º, da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001);

II – 40 (quarenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda estadual ou distrital;

e III – 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a fazenda municipal.

Art. 4º O pagamento de débito judicial superior ao definido em lei como "obrigação pequeno valor" (OPV) será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente devidamente homologada pelo juízo de origem.

§ 1º Considera-se juízo da origem órgão judicial de primeiro, segundo grau ou Tribunal Superior, em que tramita processo judicial que tenha por objeto obrigação pecuniária de responsabilidade da Fazenda Pública.

§ 2º. Após a expedição do precatório, a renúncia ao valor excedente deverá ser pleiteada exclusivamente no juízo de execução, que comunicará ao Tribunal de Justiça, solicitando o cancelamento do precatório.

CAPÍTULO II - DA EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

SEÇÃO I - DO PROCEDIMENTO DE REQUISIÇÃO

Art. 5º Denomina-se ofício precatório as informações encaminhadas, de forma padronizada, à Presidência do Tribunal pelos juízos da execução, comunicando a existência de dívida líquida e certa por ente público.

Art. 6º Os ofícios precatórios serão encaminhados ao Presidente do Tribunal de Justiça mediante uso da ferramenta SAPRE (sistema eletrônico de envio, recebimento e atualização de precatórios entre os juízos da execução e o Tribunal de Justiça), ou outro sistema nacional adotado, recomendado pelo CNJ.

§ 1º Não serão admitidas requisições de pagamento de precatórios encaminhadas por meio físico, malote digital, e-mail ou ferramenta tecnológica diversa da indicada no caput deste artigo, ressalvada a hipótese quando oriundos de outros tribunais e juízes vinculados a estes, caso em que serão cadastrados no referido sistema pela Gerência de Precatório - GEPRE.

Art. 7º O pagamento de valor devido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nas causas relativas a acidentes de trabalho julgadas pelo judiciário paraibano na forma do art.109, I, da Constituição Federal, superior àquele definido como de pequeno valor, deve ser requisitado por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Em causa processada e julgada na Justiça Estadual do Estado do Paraíba, por força de competência delegada na forma do art.109, § 3º, da Constituição Federal, o ofício precatório e a requisição de pequeno valor (RPV) devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de acordo com suas normas.

SEÇÃO II - DA ELABORAÇÃO E REMESSA DO OFÍCIO PRECATÓRIO

Art. 8º No ofício precatório devem constar os dados e informações definidos no art. 6º da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019, entre outros estabelecidos nesta Resolução.

Art. 9º Os ofícios precatórios deverão ser expedidos de modo individualizado, por beneficiário, ainda que exista litisconsórcio, salvo honorários contratuais, penhora ou cessão parcial de crédito, que deverão ser requisitados juntamente com o crédito principal, observada a mesma data-base anotando-se em campo próprio a distribuição dos valores.

§ 1º Os honorários advocatícios sucumbenciais e os honorários periciais devem ser objeto de ofício precatório ou de requisição de pequeno valor autônomos, adotando-se, salvo decisão judicial expressa em contrário, natureza alimentar.

§ 2º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência devem ser considerados globalmente para fim de definição da modalidade de requisição, conforme dispõe o §1º do art. 8º da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019.

§ 3º Havendo cessão total do crédito antes da elaboração do ofício precatório, este deve ser titularizado pelo cessionário, que assume o lugar do cedente.

§ 4º A existência de óbice à elaboração e à apresentação da requisição em favor de determinado exequente não impede a expedição em favor dos demais.

§ 5º Nas ações em que o cônjuge figura como litisconsorte, deverão ser expedidas requisições em separado, com os valores correspondentes devidos a cada um.

§ 6º A requisição pode ser expedida em favor de pessoa jurídica dissolvida que esteja em processo de liquidação. Se a pessoa jurídica beneficiária estiver extinta, o ofício precatório, após a comprovação da extinção e baixa nos órgãos competentes, deve ser expedido em favor dos sucessores individualmente.

§ 7º Na hipótese de óbito do beneficiário originário ocorrido:

I - antes da expedição do precatório, deverá ser expedida a requisição em nome do espólio, representado pelo inventariante ou, já tendo ocorrido a sucessão processual nos autos originários e o recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD caso devido, deverão ser expedidas requisições individuais para cada herdeiro com o quinhão correspondente; ou

II - após a expedição do precatório, a habilitação deverá ser realizada perante o juízo da execução e posteriormente comunicada nos autos do precatório para as devidas alterações, podendo aquele juízo antecipar efeitos da habilitação, para fins de quitação do ITCMD, em caso de hipossuficiência comprovada dos sucessores, e existindo crédito disponível a pagamento, assim for requerido pelo juízo da sucessões.

Art. 10 Havendo litisconsórcio passivo, ainda que haja solidariedade, cabe ao juiz da execução determinar o valor certo a ser cobrado de cada litisconsorte ou se o todo deve ser cobrado de apenas um deles.

Parágrafo Único. No caso de expedição de mais de um precatório para entes devedores distintos, o valor total não poderá exceder a quantia executada.

Art. 11 A requisição deverá vir acompanhada das seguintes peças processuais:

- I** - Petição inicial do processo de conhecimento
- II** - Procuração/substabelecimento
- III** - cadeia de sucessão dos advogados
- IV** - Sentença
- V** - Acórdão do Tribunal (se houver)
- VI** - Decisão e acórdão dos Tribunais Superiores (se houver)
- VII** - Certidão de trânsito em julgado
- VIII** - Petição inicial da execução ou do cumprimento de sentença, acompanhada da memória de cálculo
- IX** - Sentença de embargos/impugnação (se houver)
- X** - Contrato de honorários

§ 1º Na hipótese de interposição de recursos com modificação da sentença proferida na fase de conhecimento ou da sentença ou decisão proferida na fase de execução ou cumprimento de sentença, deverão ser anexados à requisição a íntegra dos acórdãos dos recursos que modificaram de qualquer forma a decisão original.

§ 2º Na hipótese de interposição de recursos que resultem em modificação, de qualquer forma, do julgamento originário de primeiro grau deverão ser anexados, se prolatados:

I - a sucessão de decisões e/ou acórdãos que resultem em modificação de qualquer forma da sentença de conhecimento;

II- a sucessão de decisões e/ou acórdãos que resultem em modificação de qualquer forma da decisão que apreciou o mérito da impugnação ao cumprimento da sentença ou da sentença que a extinguiu na forma do art.535, da Lei 13.105/2015;

III - a sucessão de decisões ou acórdãos que resultem em modificação de qualquer forma da sentença de embargos na forma do art.730, da Lei 5.869/73, quando da respectiva vigência.

§ 3º Na hipótese de interposição de recursos sem modificação do julgamento de primeiro grau, em qualquer das instâncias, a requisição poderá ser encaminhada apenas acompanhada de cada certidão de julgamento de cada recurso.

§ 4º Havendo destaque de honorários contratuais informados na requisição, deverá ser encaminhado o contrato respectivo, e eventuais alterações.

Art. 12 É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º e 8º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 13 Será objeto de expedição de precatório complementar, toda decisão do juízo da execução, posterior à quitação do precatório mesmo que se refira à diferenças decorrentes da utilização de outros índices de correção monetária e juros que não os indicados no art. 21 e seguintes da Resolução CNJ n° 303/2019.

SEÇÃO III - DO PROCESSAMENTO DO OFÍCIO PRECATÓRIO

Art. 14 Compete a Presidência do Tribunal de Justiça aferir a regularidade formal das requisições de pagamento de precatório.

§ 1º Ausente qualquer dos dados ou documentos mencionados nos arts. 6º a 8º, a requisição será devolvida, pela própria GEPRE, através da plataforma SAPRE ou sistema que o substitua, e sua inclusão orçamentária somente será concretizada caso sejam feitas as correções, pelo juízo da execução, com os dados e informações completos.

§ 2º Ressalvada a expedição de precatório complementar nos moldes do artigo 13, a alteração de dados cadastrais da requisição já expedida dependerá de determinação do juízo da execução.

Art. 15 Deferido o ofício precatório, haverá autuação automática do precatório na plataforma PJE 2º grau, instruído com os documentos apresentados pelo juízo da execução.

Art. 16 As partes serão cientificadas da decisão que determinar a inclusão do precatório em orçamento por meio de portal eletrônico, sendo que a comunicação ao ente devedor de que trata o art. 15, §1º da Resolução n. 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, será feita oportunamente até a data-limite prevista no referido dispositivo.

Art. 17 É dever do juízo da execução informar imediatamente ao Tribunal, mesmo na ausência de previsão específica neste ato normativo, sobre qualquer fato que modifique ou obste o pagamento de precatório expedido, tais como sucessão a qualquer título, penhora, cessão de crédito, ação rescisória, *querela nullitatis* ou fato jurídico hábil a inibir ou modificar o pagamento na forma da requisição originária;

Parágrafo Único. É dever do juízo da execução zelar para que a formulação de acordos sobre precatórios expedidos, não previstos na sistemática dos artigos 34 e 76 da Resolução CNJ nº 303/2019, que acarretem cancelamento de precatórios, não viole a ordem cronológica para pagamento do crédito já requisitado, conforme dispõe o art. 100 da Constituição Federal.

Art. 18 O processo administrativo de precatório é sigiloso, conforme se depreende do § 3º do art. 12 da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019, sendo aplicável, quanto ao acesso aos autos, o disposto no art. 107 do Código de Processo Civil e as normas contidas no capítulo IV da Lei nº 13.709/2018 (LGPD)

Art. 19 A decisão de deferimento do precatório pode ser anulada quando verificada a existência de vício insanável, devendo ser respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa

Parágrafo Único. A qualquer tempo podem ser requisitadas informações ao juízo da execução, que deverá responder no prazo máximo de 30 dias, salvo outro assinalado pela Presidência.

SEÇÃO IV – DA ORGANIZAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 20 O precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, deve tomar lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída por entidade devedora e por exercício.

§ 1º Para efeito de determinação da ordem cronológica, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento, pelo Tribunal, do ofício precatório encaminhado eletronicamente pelo juízo da execução.

§ 2º No caso de devolução do ofício precatório ao juízo da execução, por fornecimento incompleto de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do retorno do ofício precatório com as informações e documentação completas.

§ 3º Deve ser divulgado no portal eletrônico do Tribunal a lista de ordem formada pelo critério cronológico, sendo vedada a divulgação de dados de identificação do beneficiário, conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Resolução do CNJ nº 303, de 2019.

§ 4º Quando, entre precatórios de idêntica natureza, não for possível estabelecer a precedência cronológica por data, hora, minuto e segundo da apresentação, o precatório de menor valor precede o de maior valor.

§ 5º Coincidindo todos os aspectos citados no § 5º deste artigo, a prioridade é do credor com maior idade.

§ 6º Observados os parágrafos anteriores, a pessoa natural prefere a pessoa jurídica e, se o empate ocorrer entre pessoas jurídicas, a prioridade é da mais antiga com registro público.

§ 7º Quitado o precatório, qualquer requisição pelo juízo da execução terá que ser feita por precatório complementar que obedecerá nova inclusão orçamentária.

Art. 21 A decisão que retificar a natureza do crédito deve ser cumprida sem cancelamento do precatório, mantendo-se inalterada a data da apresentação, mas permitindo-se a alteração de sua posição, se for o caso.

Art. 22 Deve ser elaborada uma lista de ordem cronológica para cada entidade devedora.

CAPÍTULO III – DA PREFERÊNCIA NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Art. 23 O crédito de natureza alimentar terá prioridade no pagamento sobre os créditos comuns incluídos para o mesmo exercício orçamentário, não prevalecendo sobre as requisições pertencentes aos orçamentos anteriores, independentemente de sua natureza, e importará apenas em ordem de preferência e não em pagamento imediato do crédito.

Art. 24 Os débitos de natureza alimentar cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam maiores de 60 (sessenta) anos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com superpreferência sobre todos os demais créditos até o limite de obrigações de pequeno valor previsto no art.100, § 3º, da Constituição Federal, independentemente do ano da expedição do precatório e observada a disponibilidade dos recursos.

§ 1º A superpreferência será paga com observância do conjunto de precatórios pendentes de requisição ou pagamento, independentemente do ano de expedição e de requisição.

§ 2º Em caso de insuficiência de recursos para atendimento da totalidade dos beneficiários da parcela superpreferencial, serão pagos os portadores de doença grave, os idosos e as pessoas com deficiência, nesta ordem; concorrendo mais de um beneficiário por classe de prioridade, será primeiramente pago aquele cujo precatório for mais antigo.

§ 3º Em caso de falecimento do titular do crédito até a homologação do pagamento da parcela superpreferencial, o deferimento será cancelada de ofício, podendo ser concedido novo benefício a seus herdeiros, desde que devidamente habilitados nos autos originários na forma do § 6º do art. 5º desta resolução e que preencham os requisitos constitucionais do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 25 A superpreferência poderá ser concedida de ofício, nos casos de idade e, por requerimento do credor, nos demais casos, devendo ser instruído acompanhado da documentação comprobatória da moléstia grave ou deficiência, além do RG, CPF e dados bancários se ainda não colacionados aos autos.

§ 1º No caso de superpreferência por idade, não havendo nos autos documentos de identificação e CPF do credor e seus respectivos dados bancários, deverá a GEPRE intimá-lo para a respectiva juntada no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Acerca do requerimento previsto no caput, será ouvida parte requerida ou executada, em cinco dias, facultando-se ao presidente delegar ao juízo da execução a análise da condição de pessoa com deficiência ou com doença grave, inclusive a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início da ação.

§ 3º O pedido poderá ser formulado diretamente pelo beneficiário ou por seu representante legal, que poderá utilizar o formulário eletrônico disponível no portal de precatórios do Tribunal de Justiça.

§ 4º O pedido de superpreferência, antes da apresentação do precatório, deverá ser encaminhado ao juízo da execução, a quem competirá processar e decidir o pleito, preenchendo o campo respectivo na requisição eletrônica do precatório.

§ 5º Após a apresentação do precatório, enquanto suspensa a aplicabilidade integral do artigo 9º da Resolução CNJ nº 303/2019, o requerimento de superpreferência deverá ser dirigido ao presidente do Tribunal de Justiça.

§ 6º No caso de créditos perante entes federativos submetidos ao regime geral, a parcela superpreferencial deverá obedecer até o triplo do limite fixado em lei para requisição de pequeno valor (RPV), na forma do art. 9º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

§ 7º No caso de créditos perante entes federativos submetidos ao regime especial, a parcela superpreferencial deverá obedecer até o quádruplo do limite fixado em lei para requisição de pequeno valor (RPV), na forma do art. 74, da Resolução CNJ nº 303/2019.

§8º A superpreferência será paga com observância do conjunto de precatórios pendentes de requisição ou pagamento, independentemente do ano de expedição e de requisição e observará o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento.

§9º Para fins dos cálculos dos §6º e 7º, a obrigação de pequeno valor (OPV) será aquela vigente à data da sentença de conhecimento, assim calculada:

I- Existindo lei do ente que utilize como parâmetro a quantidade de salários-mínimos, será o quantitativo a ser considerado, sendo multiplicado pelo valor do salário-mínimo vigente na data de pagamento.

II- Existindo lei do ente que utilize como parâmetro o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o cálculo da superpreferência deve considerar o valor do teto vigente à época do pagamento.

§ 10º Em qualquer caso, o pagamento será deferido e realizado apenas quando não se verificar anterior pagamento do benefício a partir de outro fundamento constitucional.

CAPÍTULO IV - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 26 Após a apresentação do precatório no Tribunal de Justiça, caberá exclusivamente ao Presidente do Tribunal decidir todas as questões relativas ao crédito inscrito, incluindo a forma de pagamento, o reconhecimento da quitação e sua liquidação, ressalvada matéria de cunho jurisdicional e questões disciplinadas nesta resolução que serão submetidas ao juízo da execução.

§ 1º O presidente do Tribunal de Justiça poderá delegar ao juízo da execução o processamento e a análise dos pedidos de destaque de honorários contratuais, cessão, compensação, retenções legais e demais questões legais e incidentais que julgar pertinentes.

§ 2º Todos os pedidos apresentados perante o juízo da execução em dissonância com esta resolução serão encaminhados à Presidência do Tribunal de Justiça, e qualquer pendência processual deverá ser previamente comunicada.

§ 3º Das decisões proferidas pelo presidente do Tribunal de Justiça ou pelo Juiz Auxiliar da Presidência em matéria de precatórios caberá agravo interno para o Tribunal Pleno, nos termos do art. 337 do RITJPB.

Art. 27 O presidente do Tribunal de Justiça, em matéria de precatórios, será auxiliado por um Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal designado na forma estabelecida pela Recomendação n. 39 do Conselho Nacional de Justiça, ao qual competirá proferir

todas as decisões à cargo da Presidência, com exceção de pagamentos, sequestros, cadastros de entidades devedoras inadimplentes, gestão de contas e a ordem de transferência de valores.

CAPÍTULO V - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 28 Os honorários sucumbenciais não deverão ser considerados como parcela integrante do crédito principal devido ao credor para fins de classificação da requisição como de pequeno valor, expedindo-se requisição própria do valor total devido a título de honorários.

Parágrafo Único. É facultado ao advogado, até o momento da expedição do precatório, renunciar ao valor excedente ao teto da OPV (Obrigação de Pequeno Valor), para que seja permitido o pagamento do crédito por meio de RPV.

Art. 29 Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber em razão de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato e requerer a reserva perante o juiz da execução antes da apresentação do precatório ao Tribunal de Justiça, na forma disciplinada pelo § 4º do art. 22 da Lei n. 8.906 de 4 de julho de 1994, e a requisição observará o disposto no § 3º do art. 5º e no § 5º do art. 6º desta resolução

§ 1º Após a expedição do precatório, o pedido de destaque será formulado diretamente ao Presidente do Tribunal de Justiça, com a documentação prevista no caput, autoridade que poderá delegar ao juízo da execução, nos termos do art. 26 §1º desta Resolução.

§ 2º O destaque de honorários contratuais não transforma em alimentar um crédito comum, nem altera a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor.

Art. 30 O advogado titular de honorários terá direito à superpreferência desde que preenchidos os requisitos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI- DO APORTE DE RECURSOS

SEÇÃO I – DO APORTE VOLUNTÁRIO

Art. 31 É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios, conforme estabelece o §5º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 32 Os aportes dos valores atualizados dos precatórios devem ser integralmente consignados pela entidade devedora em contas judiciais remuneradas vinculadas ao Tribunal de Justiça, sendo que, em se tratando de entes inseridos no Regime Geral, o aporte deverá ocorrer até o final do exercício financeiro seguinte.

SEÇÃO II – DA APREENSÃO DE RECURSOS MEDIANTE SEQUESTRO

Art. 33 Estando o ente devedor inserido no Regime Geral, a preterição da ordem cronológica de apresentação ou a não alocação orçamentária dos recursos suficientes à satisfação da requisição de pagamento de precatório serão certificadas de ofício pela Gerência de Precatórios, devendo os credores dos respectivos precatórios serem cientificados para requerer o sequestro, na forma disciplinada pelo § 6 do art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º A medida executória de sequestro, até sua constrição final, alcança o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica, podendo ser incluídos outros valores do mesmo orçamento no curso do procedimento.

§ 2º Apresentado o pedido de sequestro, os autos do precatório devem ser encaminhados para informação técnica sobre a necessidade do procedimento e, se positiva, sobre o seu objeto atualizado.

§ 3º Constatada a necessidade do procedimento de sequestro, a GEPRE providenciará a intimação eletrônica da entidade devedora para que, em 10 (dez) dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações.

§ 4º Decorrido o prazo, caso não haja regularização, deve ser aberta vista ao Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias.

§ 5º Com ou sem manifestação do Ministério Público, os autos devem ser conclusos para decisão.

§ 6º Se regularizado o aporte, o requerente deve ser comunicado por meio eletrônico.

Art. 34 Estando o ente devedor inserido no Regime Especial, ficará dispensado requerimento do credor, cabendo ao presidente do Tribunal de Justiça tomar as medidas pertinentes previstas na norma constitucional e em atos regulamentares, após a certificação pela GEPRE, com apoio da DIFIN, que deverá exercer a devida

fiscalização sobre os repasses mensais ou constantes no plano de pagamento do Ente.

§ 1º A medida executória de sequestro, até sua constrição final, alcança o valor atualizado da dívida vencida, bem como das parcelas vincendas até sua efetivação, nos termos do art. 68 da Resolução CNJ nº 303/2019.

§ 2º Constatada a necessidade do procedimento de sequestro, a GEPRE providenciará a intimação eletrônica da entidade devedora para que, em 10 (dez) dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações.

§ 3º Decorrido o prazo, caso não haja regularização, deve ser aberta vista ao Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias.

§ 4º Com ou sem manifestação do Ministério Público, os autos devem ser conclusos para decisão.

§ 5º Se regularizado o aporte, ficará interrompido o procedimento de sequestro.

Art. 35 O sequestro deve ser executado através da ferramenta eletrônica SISBAJUD – Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário, ou por meio de outra que venha a substituí-la, conforme determina o § 4º do art. 20 da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019.

Art. 36 A execução da decisão de sequestro não se suspende pela eventual interposição de recurso, nem se limita às dotações orçamentárias originalmente destinadas ao pagamento de débitos judiciais, conforme estabelece o § 7º do art. 20 da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019.

CAPÍTULO VI – DO PAGAMENTO

SEÇÃO I – DA REVISÃO DE OFÍCIO

Art. 37. O precatório deve ser revisado antes do efetivo pagamento, conforme dispõe o art. 1º-E da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, observadas as disposições contidas no art. 15 deste ato normativo.

§ 1º O precatório não pode sofrer alteração que implique aumento do valor de face e, por consequência, da despesa pública, devendo o interessado em eventual diferença apurada a maior promover, no juízo da execução, a requisição de novo ofício precatório, excetuadas correções de erros materiais e inexatidão aritméticas,

constatadas antes do pagamento, na forma do parágrafo único do art. 29 da Resolução CNJ nº 303/2019.

§ 2º O precatório em que se promover, em razão da existência de erro material no cálculo homologado, a redução do valor original, deve ser retificado sem cancelamento, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, autorizado o pagamento da parcela incontroversa.

§ 3º O juízo da execução deve informar ao Tribunal, de imediato, para fins de retificação, a decisão que tenha determinado a redução do valor original do precatório ainda não pago.

SEÇÃO II – DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 38 Os valores requisitados serão atualizados conforme os parâmetros fixados na Constituição Federal e os regulamentos do Conselho Nacional de Justiça. E, na ausência deste, poderá ser utilizada a regulamentação do CJF - Conselho da Justiça Federal, no que for cabível.

SEÇÃO III - DAS RETENÇÕES LEGAIS

Art. 39 O imposto de renda e a contribuição previdenciária, quando incidentes sobre os valores de requisição de pagamento devidos aos beneficiários, serão retidos na fonte por ocasião do pagamento e observarão, caso inexista decisão judicial contrária, ao disposto na legislação vigente no momento do pagamento.

§ 1º A isenção dos tributos, caso não venha previamente informada na requisição, dependerá de requerimento expresso do credor, acompanhado da documentação comprobatória do deferimento pelo órgão competente, e será apreciada pelo presidente do Tribunal de Justiça antes do pagamento, podendo a análise ser delegada ao juízo da execução.

§ 2º Após o processamento do pagamento, eventuais pedidos de isenção ou restituição de tributos deverão ser formulados perante o órgão competente.

SEÇÃO IV – DO PAGAMENTO AO BENEFICIÁRIO

Art. 40 O pagamento de crédito inscrito em precatório será feito pela Presidência do Tribunal de Justiça, vedada sua realização pelo juízo de origem excetuando-se hipóteses delegações previstas neste artigo, e deverá respeitar a ordem cronológica de apresentação.

§ 1º O pagamento do precatório será realizado mediante alvará eletrônico ou transferência bancária eletrônica, diretamente na conta bancária do beneficiário, ficando autorizada a utilização de outras ferramentas oficiais mediante regulamentação por ato normativo próprio.

§ 2º O Presidente poderá delegar ao juízo da execução a liberação de valores, no caso de falecimento do credor originário, cuja habilitação não seja comunicada ao Tribunal, até o momento da decisão homologatória dos cálculos e pagamento pela Presidência, caso em que:

I- o numerário provisionado será ser transferido para conta vinculada aos autos originários, competindo ao juízo da execução providenciar sua correta destinação e observar as retenções legais devidas.

II - Transferido o valor ao juízo da execução, a este compete verificar o montante devido ao credor originário e aos eventuais cessionários antes de autorizar o levantamento, a ele cabendo, ainda, calcular e recolher os tributos incidentes.

§ 3º Constatado o pagamento com violação ao disposto no caput deste artigo caberá à Gerência de Precatórios certificar o ocorrido, bem como eventual preterição de ordem, ficando o presidente do Tribunal de Justiça autorizado a tomar as medidas pertinentes a seu restabelecimento, sem prejuízo de cominações legais aos responsáveis em procedimentos próprios.

§ 4º O tribunal poderá, respeitada a cronologia, realizar pagamento parcial do precatório em caso de valor disponibilizado a menor.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, havendo mais de um beneficiário, observar-se-á a ordem crescente de valor e, no caso de empate, a maior idade, vedado o pagamento proporcional ou parcial de créditos.

§ 6º A comunicação do pagamento ao juízo da execução se dará de forma eletrônica.

§ 7º Verificada indefinição quanto à individualização dos créditos, ou ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este deve ser suspenso, total ou parcialmente, até que seja dirimida a controvérsia, sem retirar o precatório da ordem cronológica.

§ 8º A suspensão implica provisionamento do valor respectivo, salvo em caso de dispensa excepcional por decisão fundamentada do Presidente do Tribunal.

§ 9º Provisionado ou não o valor do precatório nos termos deste artigo, é permitido o pagamento dos precatórios que se seguirem na ordem cronológica, enquanto perdurar a suspensão.

§ 10 Se a competência para a resolução da questão for jurisdicional, o interessado deve promover o pedido no juízo da execução ou nas vias ordinárias, conforme o caso, hipótese em que o efetivo pagamento fica condicionado à solução definitiva da questão.

§ 11 O deferimento de parcelamento administrativo de crédito, medida efetivada entre entes públicos, suspende a exigibilidade do precatório para todos os fins, conforme dispõe o § 3º do art. 32 da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019.

§ 12 Verificada indefinição quanto à individualização dos créditos, ou ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este deve ser suspenso, total ou parcialmente, até que seja dirimida a controvérsia, sem retirar o precatório da ordem cronológica, permitindo-se o provisionamento administrativo no momento cabível.

Art. 41 Para a realização do efetivo pagamento ao beneficiário, deve ser adotado o seguinte procedimento:

I – verificação e complementação dos registros sobre cessões de crédito, honorários contratuais, penhoras e pagamentos, entre outros;

II – revisão do cálculo originário e atualização do crédito;

Art. 42 Em seguida, as partes devem ser intimadas para manifestação ou eventual impugnação, além da apresentação dos dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 43 A apresentação de impugnação não inibe o pagamento do valor incontroverso.

SEÇÃO IV – DO PEDIDO DE REVISÃO OU IMPUGNAÇÃO

Art. 44 São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.

§ 1º O pedido de revisão ou de impugnação de cálculos deve ser apresentado à Gerência de Precatórios no prazo estabelecido no art. 42 deste ato normativo quando o questionamento se referir a critérios de atualização monetária e juros aplicados após a apresentação do ofício precatório.

§ 2º O procedimento de que trata o caput deste artigo pode abranger a apreciação de erro ou inexactidões materiais presentes no cálculo do precatório, inclusive os cálculos produzidos pelo juízo da execução, limitados àqueles decorrentes da inobservância

de critério adotado na decisão exequenda na fase de cumprimento de sentença ou execução, não podendo alcançar, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de escolha de elementos de cálculo pelo julgador originário.

§ 3º Tratando-se de pedido de revisão ou impugnação da conta, cujo questionamento tenha por objeto critério judicial de cálculo, assim considerado aquele constante das escolhas do julgador, declaradas explicitamente no processo originário, que compete ao juízo da execução, não deve ser conhecido pela Presidência.

Art. 45 São requisitos cumulativos para a apresentação e processamento do pedido de revisão e da impugnação, previstos no artigo anterior:

§ 1º o requerente apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes no cálculo, discriminando o montante que entende ser correto e devido;

§ 2º a demonstração de que o defeito no cálculo se refere a incorreção material ou a fato superveniente ao título executivo, segundo o Código de Processo Civil; e

§ 3º a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil.

§ 4º não restando atendidos os parágrafos anteriores, o pedido deverá ser indeferido.

§ 5º Não sendo caso de indeferimento, apresentado o pedido de revisão ou de impugnação, a parte contrária deve ser intimada para resposta em 05 (cinco) dias, com decisão em seguida.

§ 6º ao procedimento decorrente do pedido de revisão ou impugnação de cálculo, aplica-se o contraditório e a ampla defesa, autorizado o pagamento de parcela incontroversa.

§ 7º decidida definitivamente a impugnação ou o pedido de revisão do cálculo, na forma do caput do artigo 44 desta Resolução, a diferença apurada a maior será objeto de nova requisição ao Tribunal, conforme dispõe o art. 29 da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019.

§ 8º Decorrendo a diferença, contudo, do reconhecimento de erro material ou inexatidão aritmética perante o precatório original, ou da necessidade de substituição, por motivo de lei ou de decisão vinculante, do índice até então aplicado, admite-se o pagamento complementar nos autos do precatório original.

SEÇÃO VI – DAS SUCESSÕES EM GERAL

Art. 46 Ocorrendo falecimento, divórcio, dissolução de união estável e empresarial, entre outros fatos análogos, a sucessão processual compete ao juízo da execução, que deve comunicar ao Tribunal os novos beneficiários do crédito e respectivos quinhões, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver, conforme o § 5º do art. 32 da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019.

§ 1º Os registros dos sucessores e de seus advogados, presentes os requisitos do caput deste artigo, devem ser realizados conforme as instruções do juízo da execução, com comunicações em seguida.

§ 2º Para fixação dos quinhões, deverá o juiz da execução observar o que foi decidido em Inventário Judicial, Extrajudicial e, inclusive, sobrepartilha, ante a necessidade de individualizar as retenções nos pagamentos.

SEÇÃO VII – DA CESSÃO DE CRÉDITO EM PRECATÓRIO

Art. 47 O beneficiário do precatório pode ceder seu crédito, total ou parcialmente, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º A cessão não altera a natureza do crédito e a sua posição na ordem cronológica, podendo o Presidente delegar ao juízo da execução o processamento e a análise do pedido de registro de cessão.

§ 2º A cessão de crédito em precatório alcança somente o valor disponível, entendido este como o valor líquido após incidência de contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios contratuais reservados, penhora registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação e cessão parcial anterior, se houver.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica à cessão de honorários advocatícios em favor de sociedade de advogados.

§ 4º O imposto de renda, em caso de cessão, nos termos do § 4º do art. 42 da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019:

I – quando incidente sobre a parcela cedida, é de responsabilidade do cessionário, nos termos da legislação que lhe for aplicável, não integrando a base de cálculo da retenção do imposto de renda na fonte devido pelo cedente;

II – se incidente sobre o valor recebido pelo cedente, quando da celebração da cessão, é recolhido pelo próprio contribuinte, na forma da legislação tributária.

Art. 48. Pactuada cessão sobre o valor total do crédito após deferimento de pedido de pagamento de parcela superpreferencial, fica sem efeito a concessão do benefício, caso não tenha ocorrido o pagamento correspondente.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo se a parcela cedida não alcançar o valor a ser pago a título de superpreferência.

Art. 49 Após o deferimento do ofício precatório, a cessão somente deve ser registrada se o interessado comunicar sua existência ao Tribunal por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico.

§ 1º A cessão de crédito deve ser celebrada mediante instrumento público, sendo entretanto reconhecidas como válidas as cessões celebradas por instrumento particular, desde que celebradas até a data da publicação desta Resolução e que atendam os seguintes requisitos:

I- esteja revestida das solenidades do § 1º do art. 654 do Código Civil;

II- seja registrada pelo interessado no registro público, em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Resolução, nos termos do art. 221 do Código Civil e do art. 129, § 9º, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 2º O documento comprobatório do negócio jurídico deve ser específico por precatório e fazer referência ao beneficiário originário, à entidade devedora, ao número dos autos de origem e respectivo juízo, ao número do precatório, ao cedente e cessionário, à data da realização do negócio e ao valor e percentual cedido.

§ 3º A informação relativa ao percentual cedido deve ter por base o total original do cedente.

Art. 50 O pedido de registro de cessão de crédito deve ser instruído com os seguintes documentos:

§ 1º procuração e comprovação da legitimidade do outorgante, se couber;

§ 2º documento comprobatório do negócio jurídico;

§ 3º cópia de todas as eventuais cessões anteriores, caso se trate de subcessão.

Art. 51 Apresentado o pedido de registro de cessão de crédito, identificado que o cedente é beneficiário registrado no precatório e presentes os demais requisitos, a cessão de crédito deve ser prenotada mediante o lançamento completo dos dados no sistema eletrônico, o cessionário e seus advogados devem ser habilitados nos autos e os interessados, inclusive a entidade devedora, devem ser comunicados, a eles facultando-se a apresentação de objeção fundamentada no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Caso a prenotação não seja possível, o peticionante deve ser intimado para esclarecimentos e eventuais complementações, sob pena de não ser registrada e, por consequência, não gerar eficácia perante o Tribunal.

§ 2º Presentes os requisitos e transcorrido o prazo sem objeção, o registro prenotado deve ser considerado definitivo.

Art. 52 O registro de distrato de cessão de crédito pode ser realizado se não prejudicar direito de terceiro.

§ 1º Apresentado o pedido de registro de distrato de cessão de crédito, instruído com o documento comprobatório do negócio jurídico realizado por instrumento público ou particular revestido das solenidades legais, deve ser informado se há cessão feita pelo cessionário distratante ou se sobre seu crédito existe registro de penhora.

§ 2º Não constatadas as situações previstas no § 1º deste artigo, o distrato da cessão de crédito deve ser registrado, com comunicação às partes e ao juízo da execução.

§ 3º Presentes as situações previstas no § 1º deste artigo, o interessado deve ser intimado para esclarecimentos, com decisão em seguida.

Art. 53 Constatada, a qualquer tempo, a existência de indícios de duplicidade, excesso de cessão, falsidade nas declarações das partes ou distrato, a cessão crédito pertinente deve ser suspensa.

§ 1º A suspensão deve perdurar até a resolução definitiva da questão via autocomposição, podendo a apreciação da matéria ser delegada pela Presidência ao juízo competente.

§ 2º Sobrevindo o momento do pagamento sem a solução da questão, o valor deve ser provisionado administrativamente.

Art. 54 O disposto no artigo anterior também se aplica se houver dúvidas ou discussão entre as partes acerca da determinação do percentual devido a cada um dos interessados no precatório.

Art. 55 Não cabe à Presidência o processamento e a alteração da titularidade do crédito em razão de cessão realizada antes da expedição do ofício precatório, conforme estabelece o art. 44 da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019, ainda que a comunicação sobre a existência do negócio jurídico ocorra após o referido marco temporal.

SEÇÃO VIII – DA PENHORA EM PRECATÓRIO

Art. 56 A penhora somente incidirá sobre o valor disponível do precatório, considerado este como o valor líquido ainda não disponibilizado ao beneficiário, após incidência de imposto de renda, contribuição social, contribuição para o FGTS, honorário advocatício contratual reservado, cessão de crédito registrada, compensação parcial e penhora anterior, se houver.

Art. 57 A penhora de crédito deve ser solicitada pelo juízo interessado diretamente ao juízo da execução responsável pela elaboração do ofício precatório, que estabelece a ordem de preferência em caso de concurso, independentemente de ter sido apresentada a requisição de pagamento ao Tribunal, conforme dispõe o art. 37 da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019.

§ 1º A penhora comunicada ao juízo da execução antes da expedição do ofício precatório deve constar deste, posicionando-se o juízo penhorante como beneficiário, acompanhado dos seguintes dados:

- I- número do processo em que foi determinada a penhora;
- II- nome e CPF/CNPJ do beneficiário da penhora;
- III- valor e data-base.

§ 2º Tendo sido apresentado o ofício precatório, o juízo da execução deve comunicar, imediatamente, ao Tribunal a existência da penhora, para fins de registro.

§ 3º Para fins de controle do limite para a penhora, poderá o juízo da execução solicitar a atualização do valor requisitado à Presidência.

Art. 58 Feito o registro da penhora, as partes, o juízo da execução e o juízo penhorante devem ser comunicados, adotando-se o procedimento e as regras relativas às cessões de crédito, conforme o art. 39 da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019.

Art. 59 Por ocasião do pagamento, os valores penhorados devem ser colocados à disposição do juízo da execução para repasse ao juízo interessado na penhora, conforme dispõe o art. 41 da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019.

SEÇÃO VI – DA COMPENSAÇÃO

Art. 60 A compensação de débito fazendário com crédito de precatório, que não se sujeita à observância da ordem cronológica, é realizada no âmbito do órgão fazendário, condicionada à existência de lei autorizadora do ente federado e limitada ao valor líquido disponível, conforme o art. 46 da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019.

§ 1º Considera-se valor líquido disponível aquele ainda não liberado ao beneficiário, obtido após reserva para pagamento dos tributos incidentes e demais valores já registrados junto ao precatório, como a cessão parcial de crédito, compensação anterior, penhora e honorários advocatícios contratuais.

§ 2º O imposto de renda incidente sobre o valor compensado é de responsabilidade do beneficiário do precatório, nos termos da legislação aplicável.

I - o beneficiário deverá efetuar o depósito do valor atinente às retenções legais incidentes sobre o crédito inscrito, sob pena de não homologação da compensação;

II - a compensação poderá ser parcial ou total, e, após o recolhimento dos tributos inerentes ao valor do crédito, o credor do precatório receberá certidão com o valor disponível passível de compensação

III - após a homologação, o Tribunal de Justiça providenciará a baixa do precatório e o repasse dos tributos devidos, devendo o setor competente providenciar a inclusão destas informações na declaração do imposto de renda retido na fonte.

§ 3º A compensação envolvendo precatórios de titularidade de terceiros demanda a apresentação, ao órgão fazendário do ente federado devedor, do instrumento de cessão de crédito, total ou parcial, em favor do sujeito passivo de débito inscrito em dívida ativa.

Art. 61 Apresentado pedido específico, deve ser expedida certidão com todos os dados necessários à compensação, inclusive o valor líquido disponível atualizado.

Parágrafo único. Na hipótese de o precatório não ser individualizado, ou se houver cessões sem percentual ou com falhas na cadeia dominial, o interessado deve promover a regularização.

Art. 62 Noticiado o deferimento da compensação pela entidade devedora com informação sobre o percentual a ser abatido e a data-base, deve ser realizado o registro no precatório, aferindo-se o remanescente e, sendo o caso, o valor líquido ainda disponível, que deve ser pago sem alteração da ordem cronológica.

§ 1º Compensado todo o valor líquido disponível, os valores remanescentes relativos às retenções legais na fonte, penhoras, cessões, honorários contratuais reservados ou contribuições para o FGTS devem ser pagos ou recolhidos com observância da ordem cronológica.

TÍTULO II - DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 Os entes devedores que, em 25 de março de 2015, estavam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, devem realizar os pagamentos conforme as normas deste Título, observadas as regras do regime especial consignadas nos arts. 101 a 105 do ADCT e no Título V da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019.

Parágrafo Único. A dívida de precatórios sujeita ao regime especial não se confunde com o valor não liberado pelo ente devedor para sua amortização.

Art. 64 Aplicam-se ao regime especial as regras do regime geral, no que couber.

Art. 65 A lista de ordem cronológica, cuja elaboração compete ao Tribunal de Justiça, conterá todos os precatórios devidos pela administração direta e pelas entidades da administração indireta do ente devedor.

Parágrafo Único. Em comum acordo com o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, mantém-se listas de pagamento junto a cada tribunal de origem dos precatórios

I– a lista separada deve observar, no que couber, o disposto no caput deste artigo;

II– o pagamento dos precatórios a cargo de cada tribunal fica condicionado à observância da lista separada, bem como ao repasse mensal de recursos a ser realizado pelo Tribunal de Justiça, considerando a proporcionalidade do montante do débito presente em cada tribunal, comunicado na forma da lei.

Art. 66 A Gerência de Precatórios deve encaminhar, até 20 de dezembro, aos demais tribunais, a relação dos entes devedores submetidos ao regime especial, acompanhada de informações sobre os valores por eles devidos no exercício seguinte, e os respectivos planos anuais de pagamentos homologados ou estabelecidos de ofício.

CAPÍTULO II - DAS CONTAS ESPECIAIS E DO COMITÊ GESTOR

Art. 67 A administração das contas especiais de que trata o art. 101 do ADCT é de competência exclusiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, com o auxílio da Gerência de Precatórios, Diretoria de Economia e Finanças e do Comitê Gestor de Precatórios.

Parágrafo Único. O Comitê Gestor de Precatórios, composto e com as atribuições previstas no art. 57 da Resolução do CNJ nº 303, de 2019, é presidido pelo magistrado indicado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Art. 68 Para cada ente devedor devem ser mantidas ou abertas duas contas bancárias, dispensada a abertura da segunda conta caso o ente não tenha formalizado e regulamentado, em norma própria, opção de pagamento por acordo direto.

§ 1º Os pagamentos com observância da cronologia, inclusive os relativos à parcela superpreferencial devem ser realizados a partir do saldo da primeira conta.

§ 2º O saldo da segunda conta deve ser utilizado para garantir o pagamento dos acordos diretos, caso formalizada a opção pelo ente devedor.

§ 3º Restando saldo na segunda conta ao fim do exercício financeiro, e inexistindo beneficiário habilitado a pagamento por acordo direto, os recursos correspondentes devem ser transferidos para a conta da ordem cronológica, nos termos do art. 56, parágrafo único, da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019.

CAPÍTULO III - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS

Art. 69 O débito sujeito ao regime especial de pagamento de precatórios deve ser quitado mediante as seguintes formas de amortização:

I – depósito mensal obrigatório da parcela de que trata o art. 101 do ADCT;

II – transferência de recursos para as contas especiais decorrentes do uso facultativo de:

a) valores de depósitos judiciais e depósitos administrativos em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam partes o Estado da Paraíba, ou os municípios paraibanos, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, nos termos da lei;

b) demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;

c) empréstimos; e

d) valores de depósitos em precatórios e requisições judiciais para pagamento de obrigação de pequeno valor, efetuados até 31 de dezembro de 2009, ainda não levantados pelo beneficiário.

SEÇÃO I - DA AMORTIZAÇÃO MENSAL

Art. 70 O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponde a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas (RCL) apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça.

§ 1º O percentual de que trata o caput deste artigo deve ser suficiente à quitação do estoque de precatórios apresentados regularmente até 02 de abril do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente, até o mês termo final do regime especial.

§ 2º Quando variável o percentual de que trata o § 1º deste artigo, será devido, a título de percentual mínimo, aquele praticado pelo ente devedor na data da entrada em vigor do regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

§ 3º A revisão anual do percentual de que trata o § 1º deve considerar:

- I– o saldo devido conforme o disposto no art. 101 do ADCT;
- II– a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios; e
- III– a divisão do resultado pelo número de meses faltantes para o prazo fixado no art. 101 do ADCT, incluídos no cálculo da dívida os precatórios que ingressaram no exercício orçamentário do ano seguinte.

SEÇÃO II - DA AMORTIZAÇÃO PELO USO FACULTATIVO E ADICIONAL DE RECURSOS NÃO ORÇAMENTÁRIOS

Art. 71 O uso dos depósitos para a amortização da dívida de precatórios deve ser realizado na forma do art. 101, § 2.º, incisos I e II, do ADCT

Art. 72 Disponibilizados recursos referentes a empréstimo em favor da conta especial, deve ser providenciado, sendo o caso, o imediato recálculo do valor da parcela relativa à amortização mensal, respeitado o pagamento do percentual mínimo.

Parágrafo Único. Na hipótese de toda a dívida de precatórios ser objeto do mútuo, deve ser declarado cumprido o regime especial em relação ao ente devedor, com comunicação do fato aos demais tribunais integrantes do Comitê Gestor.

SEÇÃO III - DO PLANO ANUAL DE PAGAMENTO

Art. 73 A amortização da dívida de precatórios deve ocorrer conforme proposto em plano de pagamento apresentado anualmente pela entidade devedora, obedecidas as seguintes regras:

I– A Gerência de Precatórios deve comunicar à entidade devedora, até o dia 20 de agosto, o percentual da RCL que deve ser observado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, com instruções executivas; e

II– a entidade devedora pode, até 20 de setembro do ano corrente, apresentar plano de pagamento para o exercício seguinte prevendo a forma pela qual as amortizações mensais devem ocorrer, sendo permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período.

§ 1º O plano de pagamento homologado deve ser publicado até 10 de dezembro no Diário da Justiça e no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

§ 2º O Comitê Gestor deverá ser comunicado acerca dos planos de pagamento homologados até 20 de dezembro.

§ 3º Não sendo apresentado o plano de que trata este artigo, as amortizações devem ocorrer exclusivamente por meio de recursos orçamentários, conforme plano de pagamento estabelecido de ofício, informado nos termos do inciso I do caput deste artigo.

§ 4º As tratativas para acesso aos recursos adicionais não suspendem a exigibilidade do repasse mensal dos recursos orçamentários.

§ 5º o prazo para apresentação do plano de pagamentos é peremptório, e sua falta implica em cumprimento da obrigação prevista no art. 72 desta Resolução.

§ 6º salvo os casos expressamente previstos em lei, é vedada a concessão de parcelamentos ou moratórias que suspendam ou prorroguem as obrigações de aportes previstas nesta Resolução.

Art. 74 O plano anual de pagamento pode prever, além do uso de recursos orçamentários, a utilização dos recursos oriundos das fontes adicionais.

Parágrafo Único. Faculta-se aos entes devedores, na elaboração do plano anual de que trata este artigo, contabilizarem os recursos adicionais no pagamento dos valores devidos a título de repasses mensais, responsabilizado-se pela sua integralização.

CAPÍTULO IV - DA NÃO LIBERAÇÃO TEMPESTIVA DE RECURSOS

Art. 75 Constatada a inadimplência referente ao mês anterior, o ente devedor deve ser intimado, preferencialmente por meio eletrônico, para regularização no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Mantida a irregularidade, a inadimplência deve ser comunicada ao Ministério da Economia, através da plataforma eletrônica prevista em lei ou regulamento.

§ 2º Decorrido o prazo, caso não haja regularização, os autos devem seguir com vista ao Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias.

§ 3º Com ou sem manifestação, os autos devem ser conclusos para decisão.

§ 4º Determinado o sequestro, sua execução deve ocorrer por meio da ferramenta eletrônica SISBAJUD – Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário, ou outra que venha a substituí-la, conforme dispõe o § 2º do art. 68 da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019.

§ 5º A efetivação da medida de sequestro alcança as prestações mensais que vencerem durante o procedimento, até sua integral quitação.

Art. 76 A não liberação dos recursos adicionais previstos no plano de pagamento somente autoriza o uso das sanções previstas neste capítulo quando integrar, em complemento, o valor devido a título de repasse mensal previsto no caput do art. 101 do ADCT, conforme dispõe o § 4º do art. 66 da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019.

CAPÍTULO V - DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS NO REGIME ESPECIAL

SEÇÃO I - PAGAMENTO CONFORME A ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 77 O pagamento dos precatórios sujeitos ao regime especial deve observar a ordem da cronologia de sua apresentação perante o tribunal, respeitadas as preferências constitucionais em cada exercício e o disposto neste ato normativo quanto à elaboração das listas de pagamentos.

SEÇÃO II - PAGAMENTO MEDIANTE ACORDO DIRETO NO REGIME ESPECIAL

Art. 78 O pagamento mediante acordo direto deve observar os requisitos estabelecidos nos incisos do caput do art. 76 da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019, e regulamento expedido pelo Tribunal de Justiça, na forma dos incisos do §1º do mesmo dispositivo.

Parágrafo Único. Não poderão participar dos acordos diretos, os precatórios que estejam com questões incidentais pendentes de solução, na data da abertura do edital.

SEÇÃO IV - COMPENSAÇÃO NO REGIME ESPECIAL

Art. 79 Compete ao ente federado submetido ao regime especial regulamentar, por meio de ato próprio, a compensação do precatório com dívida ativa, conforme dispõe o art. 77 da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019.

§ 1º Inexistindo regulamentação da entidade devedora, o credor pode apresentar requerimento ao órgão fazendário respectivo solicitando a compensação total ou parcial do precatório com créditos inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015, instruindo o pedido com certidão do valor disponível atualizado do precatório a compensar.

§ 2º A compensação de que trata o parágrafo anterior deve observar, no que couber, o disposto na seção VI do capítulo VI do título I deste ato normativo, produzindo efeitos após seu deferimento pelo órgão competente

SEÇÃO V - DA EXTINÇÃO DO REGIME ESPECIAL

Art. 80 O ente devedor deve voltar a observar o regime geral disposto no art.100 da Constituição Federal quando o valor da dívida de precatórios requisitados, sujeita ao regime especial, for inferior ao dos recursos destinados a seu pagamento, segundo as regras do art. 101 a 105 do ADCT e as normas da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019.

Parágrafo Único. Constatada a hipótese prevista no caput deste artigo, deve ser declarado cumprido o regime especial, informando-se ao ente devedor e aos demais tribunais integrantes do Comitê Gestor, para os devidos fins.

TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81 Aplicam-se, quanto aos prazos para manifestação das partes, as disposições contidas no art. 219 do Código de Processo Civil.

Art. 82 Delegam-se ao Juiz Auxiliar da Previdência (GJPres 01) o acompanhamento de todo o fluxo de processamento do precatório até a sua efetivação, podendo, para tanto, praticar todos os atos necessários, com exceção da ordenação de pagamento,

determinação de sequestro de verbas públicas e controle das contas destinadas a aportes dos entes federativos e respectivos pagamentos a credores e provisionamento de recursos.

§ 1º Das decisões de deferimento do ofício precatório e de sequestro de verbas públicas cabe agravo interno, de natureza administrativa, na forma prevista no Regimento Interno do Tribunal.

§ 2º O prazo para interposição de pedido de reconsideração de decisão proferida no processo de precatório é de 5 (cinco) dias.

Art. 83 Os atos regulamentados nesta Resolução devem ser realizados de ofício pelos servidores da Gerência de Precatórios, observados os procedimentos previstos, decisões e comunicações provenientes dos juízos das execuções.

§ 1º Em regra, os atos ordinatórios, os atos registrais e as informações devem ser realizados independentemente de despacho, podendo, se necessário, ser suscitada dúvida.

§ 2º É obrigação do Gerente de Precatórios o monitoramento da prática dos atos ordinatórios pelos servidores.

Art. 84 As comunicações devem ser realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico, através do perfil cadastrado no Sistema PJE

§ 1º A entidade devedora que não possuir o cadastro de sua procuradoria jurídica no Sistema PJE deve ser comunicada via carta com aviso de recebimento, oportunidade em que deve ser instada a providenciar, em 30 (trinta) dias, conforme determina o art.

1.050 do CPC, o cadastramento de perfil para o recebimento de “citação/intimação on-line”, sob pena de prosseguimento sem novas comunicações.

§ 2º Havendo substituição pelo ente devedor do procurador habilitado, deverá o seu representante legal indicar o substituto no prazo de 15 (quinze) dias, após o que valerão as intimações enviadas para e-mail institucional ou diário da justiça.

Art. 85 Para obtenção de certidão sobre precatório, o interessado deve formular requerimento circunstanciado à Gerência de Precatórios, através de processo administrativo eletrônico.

§ 1º As certidões devem ser expedidas eletronicamente no prazo de 15 (quinze) dias, devendo observar as vedações e limites da Resolução CNJ nº 303/2019 e da Lei Geral de Proteção de Dados.

§ 2º A certidão comprobatória da alteração da titularidade do crédito deve ser fornecida somente à parte interessada, ou a procurador habilitado nos autos, após a

anotação no Sistema de Gestão de Precatórios (SAPRE) ou outro que vier a substituí-lo, devendo constar expressamente, em destaque, a data em que foi emitida.

§ 3º Nos casos em que a comunicação da cessão de crédito tenha atendido as disposições deste ato normativo, a certidão poderá indicar o percentual cedido.

§ 4º As certidões devem ser assinadas eletronicamente pelo servidor responsável pela extração das informações.

Art. 86 A Gerência de Precatórios deve tomar todas as medidas necessárias para a completa transparência da gestão e liquidação dos precatórios, conforme orientação contida no art. 82 da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019, a ela competindo, ainda, entre outras obrigações previstas neste ato normativo:

I – manter banco de dados permanente contendo as informações descritas no art. 85 da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019, entre outras que venham a ser exigidas por aquele Órgão;

II - extrair os dados necessários à composição de mapa anual que espelhe a situação da dívida em 31 de dezembro, a ser publicado até 31 de março do ano seguinte no sítio eletrônico do TJPB, por ente devedor, constando as informações indicadas no § 1º do art. 85 da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019;

III – elaborar anualmente, relativamente aos precatórios submetidos ao regime especial, mapa estatístico acerca do cumprimento do parcelamento constitucional, nos termos do § 2º do art. 85 da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019;

IV – encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça, até 31 de março, as informações necessárias à consolidação dos dados de que trata o art. 85 da Resolução nº 303, de 2019, a partir de modelo de dados fornecido.

V - efetivar as decisões da presidência de inclusão e retirada dos entes devedores no cadastro que trata o art. 70 da Resolução do CNJ nº 303, de 2019.

VI - atentar que a inclusão, na proposta orçamentária da União, dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal até o final de 2026 deve observar o limite de alocação orçamentária estabelecido pelo art. 107-A do ADCT.

VII - secretariar os trabalhos do Comitê Gestor, zelando pelo cumprimento de suas atribuições

VIII - é obrigação do Gerente de Precatórios velar pelo cumprimento dos despachos e decisões exaradas pela presidência, juiz auxiliar, além das decisões judiciais

monocráticas e colegiadas determinadas por órgão do Tribunal de Justiça, referentes a procedimentos em tramitação na GEPRE.

Art. 87 Para realização dos pagamentos, a Gerência de Precatórios deve atuar em conjunto com a Diretoria de Economia e Finanças.

Art. 88 Revoga-se a Resolução 50/2013, bem como outras disposições que contrariem este ato normativo.

Art. 89 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

**DESEMBARGADOR SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**